Tribunal de Justiça
12ª Câmara Cível.
Apelação nº 0117162-43.2002.8.19.0001
Apelante: ESTETICPLAN CIRURGIA PLASTICA PROGRAMADA LTDA E OUTRO
Apelada: IRENE FERNANDES DE SOUZA
Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA. CIRURGIA ESTÉTICA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO NÃO OBTIDO. CULPA PRESUMIDA. Responde o profissional médico pelos danos experimentados pela paciente, decorrentes do resultado insatisfatório. Danos materiais, morais e estéticos arbitrados em consonância com os ditames da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557 do CPC.

DECISÃO

Trata-se de Ação Indenizatória proposta por IRENE FERNANDES DE SOUZA em face de ESTETICPLAN CIRURGIA PLASTICA PROGRAMADA LTDA E OUTRO, na qual pleiteia que os réus sejam condenados ao pagamento de danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de má prestação de serviço médico, consistente

na deformidade da região abdominal após cirurgia de lipoaspiração e redução de abdômen.

Contestação da primeira ré às fls. 72/80, suscitando inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que apenas financia as cirurgias, não as realiza. No mais, nega a ocorrência dos danos alegados.

Às fls. 95/118, contestação do segundo réu, na qual alega inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pede a exclusão de sua responsabilidade por fato exclusivo da vítima, impugnando os fatos narrados pela autora.

Laudo pericial às fls. 271/281.

Sentença às fls. 307/315 pela procedência parcial do pedido para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais) a título de danos materiais, atualizados pela tabela do TJ/RJ, desde o respectivo desembolso, e juros legais desde a citação; ao pagamento de dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido pela tabela do TJ/RJ e juros legais, na forma do item 31; dano estético no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado desde o evento, pela tabela do TJ/RJ, e juros legais a contar da citação.

Apelaram os réus, às fls. 324/332, pleiteando a reforma total da sentença, repisando os argumentos expendidos em suas peças de bloqueio.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Recurso tempestivo e contra-arrazoado.

É o relatório. Passo a decidir.

Não merecem prosperar as razões aduzidas em sede de apelação.

Incontroverso é o laudo pericial de fls. 271/281 que afirma a existência de nexo causal entre a cirurgia e o dano.

De acordo com a uníssona jurisprudência, em se tratando de cirurgia plástica, o fim colimado pela paciente implica no compromisso de resultado. Portanto, no que diz respeito à cirurgia estética, a culpa do médico é presumida, cabendo a este provar a ocorrência de fatos como forma de afastar sua responsabilidade, o que não ocorreu no caso *sub oculi.*

Ademais, o estético, embora conceito subjetivo, guarda um parâmetro de normalidade, assim, para fins de avaliação da deformidade abdominal da autora, bastaria se indagar se causam repulsa ao homem médio. A resposta afirmativa se impõe.

Assim, incontestável é a ocorrência de conseqüências desagradáveis e não desejáveis em um procedimento de cirurgia plástica. E, na cirurgia estética, existe responsabilidade do médico quando há resultado diverso do pretendido pelo paciente e este não concorreu para tanto.

Ademais, do que se extrai da conclusão do laudo de *expert*:

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

> "No pós-operatório apresentou necrose de parte da pele e gordura da parede abdominal.
> Presente o nexo causal entre a cirurgia e o dano.
> ...
> Atualmente a autora apresenta cicatrizes abdominais compatíveis com abdominoplastia. Apresenta excessos dermo-adiposos laterais e cicatriz médio-lateral esquerda compatível com cicatrização por segunda intenção, medindo 15 cm por 4,5 cm em seus diâmetros maiores. Esta cicatriz encontra-se aderida aos planos profundos, inexistindo tecido adiposo na região, tornando o contorno abdominal irregular.
> Tais irregularidades são passíveis de correção, porém, a autora não manifesta desejo de submeter-se a novas cirurgias.
> O comprometimento atual é estético, estando o aspecto funcional preservado."

Afirma, ainda, o i. perito, que o segundo réu não é especialista em cirurgia plástica ou membro da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, mas não é impedido de realizar a cirurgia da autora. E que a necrose ocorrida não é comum neste tipo de cirurgia.

Sendo assim, o dano decorrente do procedimento cirúrgico realizado pelo apelante na apelada afigura-se inquestionável. Por conseguinte, o dano moral suportado pela apelada é devido, tendo em vista o sofrimento suportado decorrente da deformidade.

A decepção diante do resultado esperado e não alcançado, a interferir no comportamento psicológico da paciente-apelada, causando-lhe dor, frustração e angústia, torna inquestionável o dever de indenizar.

Assim sendo, restando evidenciada na hipótese a culpa do médico, caberia a este provar a ocorrência de algum fator capaz de afastar a responsabilidade pelo evento indesejável, como por exemplo, evento fortuito ou força maior.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Não se desincumbindo o apelante da sobredita comprovação que lhe isentaria da obrigação pelo ressarcimento ao dano moral impingido, deve o mesmo indenizar a paciente.

O dano moral deve ser arbitrado levando-se em consideração o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e a extensão do dano, sendo certo que a indenização deve representar caráter punitivo, intimidatório e de exemplaridade ao causador do dano, bem, como proporcionar ao ofendido uma compensação pelo dissabor vivenciado. Sem configurar, contudo, em enriquecimento ilícito.

Neste sentido, entendo que o valor arbitrado na r. sentença atendeu a tais requisitos.

Por tais razões, conheço do recurso para negar-lhe seguimento, na forma do art. 557 do CPC, ante sua manifesta improcedência, mantendo, na íntegra, a douta sentença apelada.

Rio de janeiro, 20 de abril de 2010.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator

Certificado por DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ
A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço www.tjrj.jus.br.
Data: 20/04/2010 18:03:04 Local Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 0117162-43.2002.8.19.0001 - Tot. Pag.: 5